

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Diretoria Municipal de Licitações, Compras, Contratos e Suprimentos

Ref.: Pregão Presencial nº 02/2022

Processo Administrativo nº 13.890/2021

*Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Dieta e Suplemento Alimentar para distribuição gratuita de pacientes residentes em Cajamar cujos casos não são atendidos pela Secretaria de Saúde do Estado e para atendimento de Processos Judiciais, conforme especificações constantes do Termo de Referência.*

PROTOCOLO DE RECURSO

Vimos pelo presente atestar a apresentação da peça recursal referente ao processo supracitado.

Recebido:

Data: 03,02,2022

Nome: Cesar

R. G.: \_\_\_\_\_

Assinatura:  \_\_\_\_\_

ILMO. SENHOR PREGOEIRO.

PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022.

PROCESSO ADM. Nº 13.890/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA E SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PACIENTES RESIDENTES EM CAJAMAR CUJOS CASOS NÃO FORAM ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**COMERCIAL 3 ALBE LTDA.**, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 74.400.052/0001-91, com sede na Av. Jacobus Baldi, nº 745, Jd. Iracema, São Paulo - SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, bem como na Lei 10.520/02, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2.022.



Eduardo Alves de Amorim

Procurador

**COMERCIAL 3 ALBE LTDA.**

RECORRENTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA.  
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022.  
PROCESSO ADM. Nº 13.890/2021.  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA E SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PACIENTES RESIDENTES EM CAJAMAR CUJOS CASOS NÃO FORAM ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

#### I - Da Preliminar:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucedede que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbre, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

*"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."*

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é



permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

*Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"*

*Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

*"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)*

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

## II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou habilitadas as empresas licitantes LGM COM. REPR. PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL EPP, ANBIOTON IMPORTADORA LTDA., CHOLMED COM. HOSP. LTDA., MEDICAM DISTR. DE NUTRIÇÃO LTDA., e NUTRIPORT COM. LTDA., nos itens participantes, previstos no Anexo II, do Termo de referência, pelas razões que a seguir demonstraremos:

Ocorre que, as licitantes LGM COM. REPR. PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL EPP, ANBIOTON IMPORTADORA LTDA., CHOLMED COM. HOSP. LTDA., MEDICAM DISTR. DE NUTRIÇÃO LTDA., e NUTRIPORT COM. LTDA., **deixaram de atender à exigência prevista no Anexo II, do Termo de referência, onde exige que as empresas participantes apresentem, no momento da habilitação, a sua "Licença Sanitária válida e com CNAE da**



**atividade e classe de produto pretendida ou seja, alimento e suplemento alimentar, conforme CVS 1/2020”.**

Entretanto, as empresas acima mencionadas, não atenderam este critério ao deixarem de apresentar em momento oportuno os seus documentos de “Licença Sanitária”, na forma descrita acima, conseqüentemente, devendo ser declaradas inabilitadas por falta de cumprimento as exigências edilícias anteriormente apontadas.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, **pois que coloca em risco a segurança e da contratação, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se vêem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas exigências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, celeridade, economicidade, além da segurança da contratação.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de habilitação das licitantes acima mencionadas, por deixarem de cumprir as exigências ao previsto em edital, ferindo a legislação norteadora da licitação pública, colocando em risco a segurança da contratação oriunda do presente certame.

Considerada toda a narrativa acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou habilitadas as licitantes acima mencionadas.

### **DO DIREITO**

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório a da legalidade).

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação, habilitação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 3º, 41, 44, 45, 48, da Lei de Licitações, veja o que diz o artigo 41:



**Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifamos)**

**Art. 44** – No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

**Art. 45** – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**Marçal Justen Filho**, em sua obra: "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p. 229, Editora Aide, 1.994, comentando sobre a vinculação as regras do Edital, assim se manifestou:

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 3º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, **tais como a legalidade**, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."*

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

*"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".<sup>171</sup>*

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

*É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.*

<sup>171</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466



*Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.*

*A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.*

*Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).*

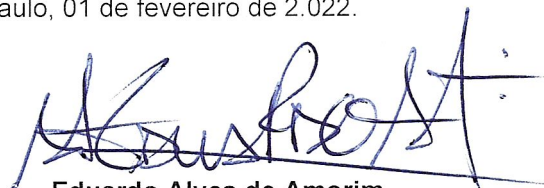
*Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.*

*Segurança concedida. Decisão unânime.”  
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).*

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou habilitadas as licitantes LGM COM. REPR. PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL EPP, ANBIOTON IMPORTADORA LTDA., CHOLMED COM. HOSP. LTDA., MEDICAM DISTR. DE NUTRIÇÃO LTDA., e NUTRIPORT COM. LTDA., no presente certame, por deixarem de atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão supracitado.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2.022.

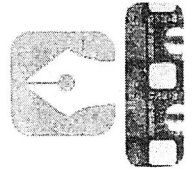


Eduardo Alves de Amorim

Procurador

COMERCIAL 3 AIBE LTDA.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
DISTRITO DE JARDIM SÃO LUIS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
EVANICE CALLADO RODRIGUES DOS SANTOS




1º Traslado

Livro número 121

Página(s) 149/150

**Procuração que faz: COMERCIAL 3 ALBE LTDA**

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (27/10/2021), neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, em diligência, na Avenida Jacobus Baldi, nº 745, Cidade Fim de Semana, perante mim, Escrevente Autorizada, encontra-se como OUTORGANTE: **COMERCIAL 3 ALBE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 74.400.052/0001-91, com sede neste distrito, na Av. Jacobus Baldi, nº 745, 707 e 711, Cidade Fim de Semana, em São Paulo - SP, com seu Contrato Social de Constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE nº 35212084959, em sessão de 03/02/1994 e posteriores alterações, sendo a 28ª Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade do Tipo Empresária Limitada, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 435.790/21-3, em sessão de 03/09/2021 e Ficha Cadastral Completa, datada de 27/10/2021, expedida pelo site da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (autenticidade: 161058954); cujas cópias ficam devidamente arquivadas nesta unidade de serviço, em pasta própria sob nº 34, sob nº de ordem 18; neste ato representada nos termos da cláusula sexta da referida alteração, por seu sócio: **JOÃO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.384.389-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 062.962.818-11, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na rua Domenico Perotti, nº 50, apto 151, Panamby, em São Paulo - SP, CEP 05704-080. Inicialmente, a presente, doravante denominada Outorgante, falando por sua vez, declara sob responsabilidade civil e penal, que todos os documentos que apresentou para a lavratura desta procuração, inclusive o relativo a cédula de Identidade, são autênticos. A seguir pela outorgante, representada na forma já declarada, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **EDUARDO ALVES DE AMORIM**, portador da cédula de identidade RG 41.929.300-0 e inscrito no CPF/MF sob nº 342.177.918-01, brasileiro, solteiro, maior, coordenador de licitação, residente e domiciliado na avenida Jacobus Baldi, nº 74, apto 78, Jardim Iracema, em São Paulo - SP, CEP 05847-000, a quem confere os mais amplos e ilimitados poderes para o fim especial de representar a outorgante junto aos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, podendo para isso assinar propostas, recursos, promover, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar e desentranhar papéis e documentos, prestar e solicitar declarações e esclarecimentos, enfim, praticar todos os atos necessários e em lei permitidos para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer. Assim o disse, dou fé. A pedido do(a,s) representante(s) da outorgante lavrei este instrumento que após lido em voz alta e achado conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu,(a.) (Ana Paula Gomes Sampaio), Escrevente Autorizada, conferi e lavrei, e eu,(a.) (Rogerio Callado Rodrigues), Substituto da Oficial, subscrevo e assino. (aa.) // JOÃO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA. Emolumentos: Ao Oficial: R\$ 295,94. Ao Estado: R\$ 84,10. A SEFAZ: R\$ 57,56. ISS: R\$ 6,32. Ao Registro Civil: R\$ 15,58. Ao Tribunal de Justiça: R\$ 20,30. A Santa Casa: R\$ 2,96. Ao MP: R\$ 14,20. Total: R\$ 496,96. Selos recolhidos por verba, guia número 248/2021. NADA MAIS. Traslada fielmente na mesma data. Eu, *Ana Paula* (Ana Paula Gomes Sampaio), Escrevente Autorizada, subscrevo e assino.

Em Testº  da verdade.

CARTÓRIO DE NOTAS-SP  
RUA DAS PALMEIRAS, 333 - SÃO PAULO  
- AUTENTICAÇÃO -  
CONFORME ORIGINAL ENVIADO  
DOU FE.

S.P. 0



CARLOS OLIVEIRA LUIZ  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO